



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI Nº 831, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.983

Regulamenta o art. 255, da Lei Municipal nº 221, de 28 de janeiro de 1.955 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), quanto à concessão de pensão, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

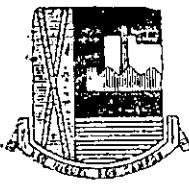
Art. 1º - A pensão de que trata o art. 255, da Lei Municipal nº 221, de 28 de janeiro de 1.955, será devida em razão da morte de funcionário efetivo, ativo ou inativo, e será paga aos seguintes beneficiários, por ordem de preferência:

I - À viúva, desde que não esteja desquitada ou judicialmente separada e não esteja exercendo nenhum cargo ou função públicos remunerados;

II - Inexistindo viúva ou se esta for desquitada ou judicialmente separada, ou estiver exercendo cargo ou função públicos remunerados, ao filho menor, até à idade de vinte e um (21) anos, ou em caráter vitalício, se for incapacitado para o trabalho;

III - Inexistindo filho nas condições indicadas no ítem anterior, à companheira, que não esteja exercendo nenhum cargo, função ou emprego remunerados, e que, à data do óbito do funcionário, estivesse com ele convivendo e com ele tenha convivido durante cinco (05) anos, pelo menos.

§ 1º - A pensão deferida ao filho menor cessará, ao atingir este a idade de dezoito (18) anos, desde que esteja exercendo ou passe a exercer cargo, função ou emprego remunerados, ou por qualquer forma se emancipe, e, se se tratar de maior de vinte e um (21) anos inválido, desde que recupere a



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI Nº 831, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.983

(CONTINUAÇÃO)

§ 2º - Existindo vários filhos em condições de perceber a pensão, esta será entre eles rateada, em quotas iguais.

Art. 2º - O valor da pensão será o montante integral da remuneração que o funcionário vinha percebendo, à data em que faleceu, excluído o adicional decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Sempre que houver reajuste geral nos vencimentos e salários dos servidores do Município, a pensão será também reajustada, conforme o índice que se estabelecer em Lei.

Art. 3º - Para fazer jus à percepção da pensão, o interessado dirigirá requerimento ao Prefeito, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Em qualquer caso, certidão de óbito;

II - No caso de viúva: a) certidão de casamento, extraída, no máximo, há um (01) mês; e b) declaração firmada por dois (02) servidores públicos de que não exerce nenhum cargo ou função públicos remunerados;

III - No caso de filho: a) certidão de nascimento; b) se contar idade igual ou superior a dezoito (18) anos, declaração subscrita por dois (02) servidores públicos de que não exerce cargo, função ou emprego remunerados; e c), quando necessário, atestado fornecido por médico vinculado à Previdência Social ou integrante do Serviço Público de que não tem capacidade física ou mental para o trabalho;

IV - No caso de companheira: a) declaração firmada por dois (02) servidores públicos de que não exerce cargo, função ou emprego remunerados; b) certidão de sentença passada em julgado emitida em caso de divórcio, separação, dissolução de união estável ou mortis causa.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

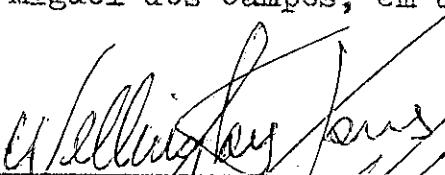
LEI Nº 831, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.983
(CONTINUAÇÃO)

Justiça da comarca, comprobatórias dos seguintes pressupostos:
1) que, à data do óbito do funcionário, a companheira estava com ele convivendo e com ele já convivia há, pelo menos, cinco (05) anos; 2) que o funcionário falecido não deixou cônjuge sobrevivente, nem filhos menores; e c), quando necessário, certidão de que transitou em julgado sentença decretatória ou homologatória do desquite ou da separação judicial do funcionário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

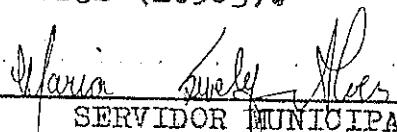
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 673, de 08 de novembro de 1.973, e 811, de 04 de junho de 1.982.

São Miguel dos Campos, em dezessete (17) de novembro de 1.983.


WELLINGTON APIPATTO TORRES - Prefeito


FILADELFO BISPO
- Secretário de Administração -

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três (1.983).


SERVIDOR MUNICIPAL



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI Nº 832, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1983.

(CONTINUAÇÃO)

São Miguel dos Campos, 17 (dezessete) de novembro de 1983.

Wellington Apratto Torres
WELLINGTON APRATTO TORRES
Prefeito

Filadelfo Bispo
- Secretário de Administração -

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, aos dezessete (17) dias do mês de novembro de (1983) mil novecentos e oitenta e três.

Maria Suely Alves
MARIA SUELY ALVES